



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13899.001089/99-74

Recurso nº : 145840

Matéria : IRPJ – Exs.: 1995 a 1999

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ- CAMPINAS/SP

Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-0.602

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Pêss.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

Recurso nº : 145840
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente no sentido de proceder ao aproveitamento de saldo credor do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – diferenças entre a exação devida e os recolhimentos por estimativa – nos anos-calendário de 1994 a 1998.

O pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco (SP), por decisão vertida nos termos seguintes:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ

Exercício de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998.

Somente deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda a Pagar, quando restarem comprovados os itens que compõem a respectiva apuração e efetivamente ficar demonstrado o Saldo Negativo do IRPJ a Pagar.”

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Osasco (SP) indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, em síntese, pela ausência de apresentação dos comprovantes de retenção do IRRF, nestes termos:

sb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

"O MAJUR/96, à fl. 49, informa taxativamente que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Quando a falta de apresentação desses, os mesmos foram solicitados ao contribuinte através da Intimação SEORT/GAB nº. 110/2004, tendo o contribuinte alegado que os comprovantes em questão foram objeto de arquivamento e outra localidade (fl. 247/248 – item 19), os quais seriam novamente solicitados às empresas retentoras, e que oportunamente seriam anexados ao presente processo (item 23). Ocorre que, até a presente data nada foi juntado, não sendo possível aguardar, por tempo indefinido, a juntada destes documentos, devendo o valor ... ser glosado."

Em virtude da glosa do IRRF nos anos-calendário em referência, apontou a autoridade lançadora a inexistência de saldo credor a restituir.

Contra a decisão apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 530-535), sendo esta improvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), assim:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE COFINS – A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Lançamento Procedente."

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

“Conforme relatado, o reconhecimento do direito creditório aqui discutido foi indeferido pela autoridade competente, em virtude de se ter entendido não restarem devidamente comprovados os itens que compõem a apuração do saldo negativo do IRPJ, constante das declarações de rendimentos envolvidas no pleito.

A interessada irressigna-se, em sua defesa, tão-somente com a glosa do IRRF e apresenta alguns comprovantes de retenção, protestando pela posterior juntada daqueles que se mostram faltantes. Nada acrescenta em relação às demais glosas efetuadas por meio da decisão recorrida. Apenas esclarece que não compensou, na DCTF de 1999, o saldo negativo do IRPJ a Pagar apurado na DIRPJ/96, ano-calendário 1995, mas sim o saldo negativo constante na DIPJ/99, ano-base 1998, consoante faz prova a cópia do Livro Razão, o que, à semelhança do IRRF que entende comprovado, também enseja a retificação da decisão.

...

Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

In casu, observa-se que a interessada deixou de zelar pela guarda de tais documentos em local de fácil acesso, ou seja, deixou de cuidar da perfeita conservação dos papéis mencionados...

A necessidade da solicitação da 2ª. via dos documentos, portanto, originou-se da inobservância da obrigação legal da contribuinte, razão pela qual não se aproveitam as argumentações levantadas na defesa nesse sentido. Ademais, registre-se que, passados dois meses do protesto feito pela requerente quando da manifestação de inconformidade, nada mais foi anexado a este processo.”

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

Contra a decisão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 894-911), insurgindo-se contra especificamente contra a glosa dos valores do IRRF e sua repercussão no saldo negativo de IRPJ cuja restituição acossa.

É o relatório.

A small, stylized blue ink signature or mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

O cerne da controvérsia enunciada neste recurso voluntário é a obrigatoriedade de apresentação de “comprovantes” de retenção do IRRF para computo dos valores para apuração do saldo do IRPJ passível de restituição nos anos-calendário em foco.

Registre-se, por essencial, que o indeferimento do pedido deu-se por ausência de apresentação dos comprovantes de retenção pela Recorrente, nada obstante tenha esta, na fase de manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, apresentado parte dos comprovantes de retenção discutidos.

Com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional e art. 37 da Lei 9784 de 1999, entendo que está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

Por essas razões, mesmo na ausência de apresentação dos aludidos “extratos”, dispondo a Administração Tributária de elementos suficientes à apuração da verdade real converto o julgamento em diligência para que ateste a Autoridade Preparadora quais os valores requeridos pelo

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001089/99-74
Resolução nº : 107-0.602

contribuinte e que constam nas Dirf's em poder da Secretaria da Receita Federal, inclusive os comprovantes trazidos na fase recursal, confirmando a coincidência entre datas e valores.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 22 de junho de 2006


HUGO CORREIA SOTERO